



---

## Solução de Consulta nº 98.119 - Cosit

**Data** 01 de abril de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 3925.90.90**

**Mercadoria:** Placa vazada, composta principalmente de polipropileno, com encaixes laterais, própria para ser montada para formar o piso de uma estrutura suspensa desmontável utilizada na criação de suínos, denominada comercialmente, conforme a geometria de cada modelo e finalidade, seja “piso creche” ou “piso maternidade”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 11 do Capítulo 39), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

*INFORMAÇÃO SIGILOSA*

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de grades feitas basicamente de copolímero de polipropileno, com formato próprio para serem montadas umas encaixadas nas outras, de modo a constituir uma superfície que, após assentada sobre uma estrutura, forma um piso suspenso, concebido especificamente para a criação de suínos. São apresentados três modelos de grades, cada um adequado a diferentes fases da vida dos animais.

**Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Não se encontra na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) uma posição adequada à função que a mercadoria exerce. Também não pode ser considerada uma máquina ou parte de uma máquina para que pudesse ser classificada como um produto da posição 84.46, própria para máquinas utilizadas na suinocultura. Dessa forma, deve-se procurar a classificação de acordo com sua matéria constitutiva. A mercadoria é uma obra feita de plástico e como tal deve ser classificada em uma das posições do Capítulo 39.

6. Inicialmente, poderia ser considerada a posição 39.18, que abrange os revestimentos de plástico para pisos. Porém a mercadoria a ser classificada não foi concebida para revestir pisos, mas para ser o próprio piso, como parte fundamental da estrutura das instalações às quais se destina.

7. Por sua vez, a posição 39.25 abrange os artigos para apetrechamento de construções, que tem seu escopo limitado pela Nota 11 do Capítulo 39, transcrita abaixo:

*11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:*

- a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;*
- b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;*
- c) Calhas e seus acessórios;*
- d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;*
- e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;*
- f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;*
- g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;*
- h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;*
- ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas,*

*aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.(grifou-se)*

8. A mercadoria em questão é parte fundamental da composição do piso da instalação predial a que se destina, constituindo a superfície sobre a qual são colocados os animais. O piso fica elevado, sem contato com o solo, e por isso precisa ter capacidade para suportar o peso dos animais, exercendo uma função estrutural, compatível com a parte (b) da Nota 11, acima. A posição 39.25 apresenta as seguintes aberturas em nível de subposições:

- 39.25 *Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.*
- 3925.10.00 *- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l*
- 3925.20.00 *- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras*
- 3925.30.00 *- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes*
- 3925.90 *- Outros*

9. Não tendo subposição de primeiro nível específica para a mercadoria, deve ser adotada a subposição residual 3925.90.

10. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 3925.90 apresenta as seguintes aberturas de itens:

- 3925.90.10 *De poliestireno expandido (EPS)*
- 3925.90.90 *Outros*

11. Como não se trata de produto feito de poliestireno expandido, a mercadoria denominada “placa vazada, composta principalmente de polipropileno, com encaixes laterais, própria para ser montada para formar o piso de uma estrutura suspensa desmontável utilizada na criação de suínos” se classifica no código NCM **3925.90.90**.

## Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 11 do Capítulo 39 e texto da posição 39.25), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3925.90) e RGC 1 (texto do item 3925.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 3925.90.90.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de março de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA